



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351745 - RS (2023/0129723-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BERNADETE DA SILVA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLENI MORAIS PEIXOTO
AGRAVANTE : CLENI MORAES PEIXOTO
ADVOGADOS : MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
DANIELA LEITE DE OLIVEIRA - RS120619
LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RS125764
AGRAVADO : MARA LUCIA PIERDONA
ADVOGADOS : CÁSSIO MOREIRA - RS063005
JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS - RS060427

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a prova carreada nos autos, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Conforme os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, o julgador possui discricionariedade para determinar a produção das provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

3. Na espécie, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto à não demonstração do uso da propriedade rural como meio de subsistência próprio e familiar, exigiria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351745 - RS (2023/0129723-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BERNADETE DA SILVA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLENI MORAIS PEIXOTO
AGRAVANTE : CLENI MORAES PEIXOTO
ADVOGADOS : MAURO AMARAL BRUM - RS018436
DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039
DANIELA LEITE DE OLIVEIRA - RS120619
LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RS125764
AGRAVADO : MARA LUCIA PIERDONA
ADVOGADOS : CÁSSIO MOREIRA - RS063005
JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS - RS060427

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a prova carreada nos autos, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Conforme os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, o julgador possui discricionariedade para determinar a produção das provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

3. Na espécie, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto à não demonstração do uso da propriedade rural como meio de subsistência próprio e familiar, exigiria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CLENI MORAES PEIXOTO e BERNADETE DA SILVA PEIXOTO** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 183-190, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 51, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. A MATÉRIA DISCUTIDA NA DEMANDA É EMINENTEMENTE DE DIREITO E A PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS PERTINENTES AO DESLINDE DA CAUSA, FAZENDO-SE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. NÃO SUBSISTE A TESE DE IMPENHORABILIDADE. TRATA-SE DE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PERDAS E DANOS INICIADA EM 15/02/2012, COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - FASE DE CONHECIMENTO- DATADA DE 13/06/2013, MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 24/09/2014. OS 13 HECTARES PENHORADOS SÃO ORIUNDOS DE UM TODO MAIOR QUE FOI OBJETO DE AFASTAMENTO, A PEDIDO DOS EXECUTADOS, DAS CLÁUSULAS GRAVADAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE VITALÍCIAS. SOMA-SE QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O IMÓVEL RURAL, UTILIZADO PARA ARRENDAMENTO, SEJA ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE FEITO NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 78/85, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes, oras agravantes, apontaram ofensa aos seguintes artigos:

a) 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, pois a produção da prova testemunhal é necessária para comprovar que a renda decorrente do arrendamento constitui a única e exclusiva fonte de subsistência da parte executada;

b) 833, inciso VIII do CPC e 4º, caput, e incisos I e II, da Lei n. 8.629/1993, sustentando que a penhora do imóvel privilegiaria o pagamento de um credor em detrimento dos demais, assim como violaria o melhor interesse da parte devedora, que sobrevive às custas dos frutos que percebem de sua propriedade rural.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 115/122, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 125/129, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 137/152, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes

refutaram o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 157-164, e-STJ.

Em decisão monocrática de fls. 183-190, e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à apontada violação ao artigo 1.022 do CPC, não assiste razão aos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; (ii) esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos; (iii) para acolher a pretensão acerca da comprovação de que a propriedade rural é necessária à subsistência familiar seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 194-197, e-STJ), no qual asseverou, em suma a) restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; e b) a questão é estritamente de direito, devendo ser reconhecido o cerceamento de defesa, assim como a insuficiência da documentação juntada para o deslinde da presente controvérsia.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 202/209, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, os insurgentes alegam vulneração aos artigos 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de omissão quanto à necessidade de produção de prova específica para o deslinde da causa.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 48-49, e-STJ):

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A parte agravante alega cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal. Afirma que pretende comprovar que sobrevivem dos rendimentos dos imóveis rurais e que necessitam do valor para fazer frente às despesas mediatas e negociar as dívidas mais substanciais, como a que está em

discussão.

Não assiste razão.

Entendo que não está configurado o cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria discutida na demanda é eminentemente de direito e a prova documental carreada aos autos é suficiente para comprovar os fatos pertinentes ao deslinde da causa, fazendo-se desnecessária a produção de prova oral.

Destaco, a esse respeito, que o juiz é o destinatário das provas, e pelo exposto no artigo 370, do Código de Processo Civil, caberá a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as diligências necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir aquelas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.

O acórdão foi assim complementado, em sede de embargos declaratórios (fl. 80, e-STJ):

Assim, no que tange a conclusão desse Relator, de que não há cerceamento de defesa no caso em tela, tendo em vista que a prova documental juntada aos autos é suficiente para formação da convicção do Juízo, não está maculado de qualquer contradição, tendo em vista que bem enfrentou a questão posta, não havendo qualquer desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da decisão. Ademais, eventual inconformidade da parte embargante deve ser arguida em recurso próprio. **Nesse ínterim, destaco que eventual prova testemunhal produzida não seria suficiente para alterar a convicção do Juízo, tendo em vista que, para que fosse possível comprovar que a renda do arrendamento é única e exclusiva fonte de renda da parte executada, deveriam os autos virem acompanhados com prova documental para embasar o alegado, o que não ocorreu. [grifou-se]**

No ponto, o aresto vergastado concluiu que a prova carreada nos autos é suficiente para a formação da convicção do juízo. Ademais, destacou que a alegada subsistência deveria ter sido comprovada mediante prova documental, sendo prescindível a produção de outras provas para o deslinde da questão.

Não se vislumbram, portanto, as alegadas omissões, pois o órgão julgador dirimiu as controvérsias de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões das insurgentes.

A orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...] 1. **Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

[...] 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) *[grifou-se]*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

[...] 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) *[grifou-se]*

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, tendo o Tribunal concluído pela desnecessidade de produção da prova testemunhal, reanalisar a suficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

No ponto, cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA E CULPA CONCORRENTE. CAUSA DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. NOVA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. Consoante o entendimento firmado no STJ, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. No caso, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.846/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

3. Em seguida, alegam vulneração aos artigos 833, inciso VIII do CPC e 4º, caput, e incisos I e II, da Lei n. 8.629/1993, sustentando a impenhorabilidade de pequena propriedade rural diante do uso de seu rendimento para a sua subsistência.

Com efeito, "para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e ii) que seja explorado pela família. A ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade" (AgInt nos EDcl no AREsp 1848298/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021).

Na espécie, a Corte de origem concluiu não ter sido demonstrado que a propriedade rural é necessária à subsistência dos agravantes e de sua família.

A propósito, trecho do acórdão recorrido (fl. 49, e-STJ):

No tocante à impenhorabilidade, alega que se trata de imóvel rural de 13 hectares (matrícula R.2-25.664, do RI de São Luiz Gonzaga) e que, ambos os executados, são pessoas idosas. Afirmam que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural, com base no art. 5º, XXVI da CF, 2º da Lei 10.741/03, 805 do CPC e 4º, II, a, da Lei 8.629/93.

Não assiste razão ao pedido de declaração de impenhorabilidade.

A área de 13 hectares penhorada é o saldo de uma área de 30 hectares, que foi objeto de ação judicial, em que os próprios executados pleitearam o levantamento de gravame de inalienabilidade, indisponibilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, cadastrada sob nº 034/1.13.0000374-6, que tramitou na 1ª Vara Cível de São Luiz Gonzaga, que foi deferida sob o argumento de necessidade de levantamento para pagamento de dívidas perante credores.

Isto é, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, ainda que seja somente em relação a 13 hectares, seria até mesmo contraditório já que o deferimento do gravame de inalienabilidade, indisponibilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade foi deferido, na época, visando o pagamento de dívidas perante credores.

Outrossim, não há comprovação de que a renda decorrente do arrendamento seja a sua única e exclusiva fonte de subsistência da parte executada. (Grifou-se)

Dessa forma, reexaminar o entendimento da instância inferior demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, pois os recorrentes deixaram de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1899597/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE PRODUTIVA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1679431/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1513564/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 2. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ATIVIDADE PRODUTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVER TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 2. O acórdão recorrido asseverou que o imóvel dado em garantia não se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, sobretudo diante da ausência de provas de que o bem é explorado em regime de economia familiar para sustento dos herdeiros. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 792.311/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.745 / RS

Número Registro: 2023/0129723-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037471620128210021 0003747162012821002150003774120128210021 00331974820148217000
331974820148217000 37471620128210021 3747162012821002150003774120128210021 50003774120128210021
50879213320228217000 70058406349

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNADETE DA SILVA PEIXOTO

AGRAVANTE : CLENI MORAIS PEIXOTO

OUTRO :
NOME : CLENI MORAES PEIXOTO

ADVOGADOS : MAURO AMARAL BRUM - RS018436

DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039

DANIELA LEITE DE OLIVEIRA - RS120619

LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RS125764

AGRAVADO : MARA LUCIA PIERDONA

ADVOGADOS : CÁSSIO MOREIRA - RS063005

JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS - RS060427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNADETE DA SILVA PEIXOTO

AGRAVANTE : CLENI MORAIS PEIXOTO

AGRAVANTE : CLENI MORAES PEIXOTO

ADVOGADOS : MAURO AMARAL BRUM - RS018436

DANIEL MAYER DE BRUM - RS089039

DANIELA LEITE DE OLIVEIRA - RS120619

LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RS125764

AGRAVADO : MARA LUCIA PIERDONA

ADVOGADOS : CÁSSIO MOREIRA - RS063005

JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS - RS060427

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024